Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003651-18.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Reginaldo de Oliveira
Requerido: Somek Engenharia

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

REGINALDO DE OLIVEIRA propôs ação cominatória c/c pedido de indenização por danos materiais e morais em face de **SOMEK ENGENHARIA**. Preliminarmente, esclareceu que a presente ação já havia sido proposta perante a 4ª Vara Cível, porém fora extinta sem resolução do mérito. Pleiteou pelos benefícios da justiça gratuita, deferidos (fls. 31/32). No mérito, relatou que reside e é proprietário de imóvel localizado no bairro Cidade Aracy II, sendo que em setembro de 2014 se iniciaram obras no terreno vizinho para a colocação de uma torre de transmissão de telefonia. Alegou que as obras ocasionaram danos em sua moradia, tais como infiltrações e umidade. Informou que buscou a solução amigável junto a requerida que se manteve inerte. Trouxe aos autos orçamentos dos reparos a serem realizados. Pleiteou pela condenação da requerida por danos morais e materiais no importe de R\$ 33.000,00.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 9/18, e posteriormente às fls. 24/30.

Concedida a gratuidade (fls. 31/32).

Citada (fl. 59), a requerida apresentou contestação (fls. 36/44). Preliminarmente, afirmou que a presente ação já havia sido proposta pelo autor e que o motivo da extinção não seria apenas a falta de comprovação da propriedade do imóvel, tal como alegado em inicial. Arguiu pela inépcia da inicial por carência de documentos comprobatórios como planta, projeto estrutural e memorial descritivo do imóvel. Declarou que o autor apresentou relação de materiais de construção sem ao menos trazer especificações dos danos que pretendia reparar. Afirmou inexistir nexo de causalidade e faltar credibilidade aos orçamentos apresentados. No mérito, alegou culpa exclusiva do requerente quando da construção de sua residência, já que não veio aos autos qualquer documento que comprove a inexistência dos danos antes da construção da torre. Requereu a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

extinção do feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a total improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 45/58.

Manifestação sobre a contestação às fls. 65/70.

Instados a se manifestarem acerca de interesse na composição da lide ou sobre quais provas pretendiam produzir, o autor se manifestou à fl. 74 e pleiteou pela realização de perícia na estrutura do imóvel. A requerida veio aos autos através da petição de fls. 75/76.

Deferida a perícia no imóvel (fls. 77/78).

Laudo pericial às fls. 123/140.

Manifestações sobre o laudo às fls. 144/145 e 146/147 pelo autor e requerida, respectivamente.

Esclarecimentos do perito às fls. 151/153.

Alegações finais às fls. 166/168 e 169/173, pela requerida e autor, respectivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo no estado.

De inicio, afasto as preliminares aventadas pela ré.

A ação proposta anteriormente foi extinta sem o julgamento do mérito conforme cópia da sentença trazida aos autos pela própria ré (fls. 57/58) não havendo qualquer óbice quanto à sua repropositura.

Os documentos trazidos pela parte autora demonstram a possibilidade de seu direito, sendo que esta se utilizou dos meios cabíveis para o fim pretendido. As plantas e memorial descritivo do imóvel do autor não são documentos indispensáveis à propositura da ação, não cabendo falar em inépcia da inicial.

Ademais, o pedido foi certo, determinado e bastante claro, sendo o que basta.

A requerida alegou em suas alegações finais que não é proprietária do terreno tendo apenas executado o serviço para o locador do terreno, e por essa razão não teria responsabilidade quanto às indenizações pretendidas. Friso que a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser suscitada em contestação, o que não se deu. Ademais, a propria ré confirma que a executou a obra que teria ensejado os danos discutidos, sendo parte legitima para responder à ação.

Pois bem, trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais que o autor intentou diante dos estragos ocasionados em sua moradia, supostamente em decorrência da construção no imóvel vizinho pela requerida.

Alegou que com a construção da antena de telefonia no imóvel que faz divisa com o seu terreno, percebeu o surgimento de infiltrações que afetaram os cômodos de sua residência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tendo em vista a natureza da ação, e visando à melhor solução da questão por este juízo, foi designada perícia técnica do local, a fim de esclarecer o surgimento e extensão dos danos no imóvel do autor.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

O laudo pericial apresentado às fls. 123/140 apurou que (fl. 132):

"os sinais de umidade e deterioração da pintura constatadas no imóvel do autor, justamente na parede de divida com a obra requerida, s<u>ão decorrentes da falta de cuidados desta última na execução de sua obra, permitindo a infiltração de água de chuva tanto através das faces de seu proprio muro quento pela interface entre um muro e outro em local onde não foi instalado rufo adequado" (grifei).</u>

Ficou demonstrado que os danos não decorreram de falhas na construção do imóvel do autor. Nas palavras do perito (fl. 128/129):

"sinais de umidade similares não são identificadas ao longo do lado direito da edificação do requerente, descartando-se, deste modo, patologia decorrente de falha na impermeabilização das vigas baldrame do imóvel do autor". (...) "A colocação de simples lona plástica não é adequada, como fez a requerida nas proximidades da base de seu muro (foto 12) para a impermeabilização de superficie em contato com a terra (...)".

Ademais, o perito conclui de maneira categórica (fl. 129):

"Isto posto, tem-se que as infiltrações existentes no imóvel do autor, ao longo de toda a divisa lateral esquerda, é decorrente da falta de cuidados básicos da requerida quando da execução da obra vizinha"

Assim, em que pese as alegações da requerida, comprovada a sua responsabilidade na ocorrência da avarias no imóvel do autor, é seu dever repará-las.

Considerando que o perito apurou em R\$3.985,04 o valor para a reparação dos danos ocasionados na residência do autor, este será devido a título de danos materiais.

Quanto aos danos morais, observando-se que este pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente ao que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem, clara a ocorrência no caso concreto.

Frise-se que o mero aborrecimento com as situações cotidianas não geram dano moral e devem ser suportadas por todos aqueles que vivem em sociedade. Este, entretanto, não é o

caso dos autos. O autor, por imperícia da ré, vem sofrendo há bastante tempo – desde 2015 -, danos em grande parte de sua residência, o que por si só caracteriza situação mais grave que o mero aborrecimento.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. Direito de vizinhança. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente. Recurso somente do autor. - Pretensão à indenização por danos morais. Cabimento. Danos ocorridos ao imóvel do autor (umidade decorrente de infiltrações na sala de estar, quartos, banheiro e lavanderia) com origem na deficitária impermeabilização de parte do imóvel localizado no pavimento superior ao do autor, pertencente ao corréu, além da cobertura e fachada do condomínio. Permanência de umidade durante longo período em prejuízo à saúde dos ocupantes e a impossibilidade de utilização da unidade em sua plenitude, transcendendo o mero aborrecimento, provocando no autor os sentimentos de revolta, angústia e aflição diante da demora em solucionar os defeitos, fatos que chegaram ao conhecimento do condomínio e do corréu em novembro de 2007, mas as obras tiveram início apenas em janeiro de 2009. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00, valor que não é exagerado e nem irrisório, atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além das diretrizes do art. 944 do Código Civil, com correção monetária desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da primeira citação ocorrida nos presentes autos. (...). (TJSP; Apelação 9000033-46.2009.8.26.0477; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2018; Data de Registro: 15/05/2018)

Cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela parte autora e também, deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pela ré.

Nesse sentido, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00, quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à parte ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

Por fim, considerando que o pedido versou apenas quanto às indenizações pelos danos materiais e morais suportados, e não abrangeu possíveis reformas no terreno da ré, e

considerando, ainda, que o laudo pericial constatou a necessidade de reparos "pelo lado da obra da requerida, a fim de eliminar a fonte de infiltrações" (fl. 132), fica aqui a indicação para que a parte ré proceda à realização das obras em seu terreno. Friso que, na inércia, poderá o autor ingressar com nova ação a fim de compelir a parte requerida à execução dos reparos e, se o caso, a nova indenização se os prejuízos persistirem.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487,inciso I, do CPC para condenar a requerida ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 3.985,04 além do valor de R\$10.000,00 pelos danos morais suportados. Os valores serão corrigidos pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data de publicação desta sentença, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, do mesmo marco, considerando que o fator tempo já foi levado em conta para a sua fixação.

Condeno a ré ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juiz "a quo" (art. 1.010 NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contratia para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para que ofereça contrarrazões. Após com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

cumpCom o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I..

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 14 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA